

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

Processo Administrativo Nº 076/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas para distribuição às famílias carentes.

RECORRENTE: N S MORAES

RECORRIDO: FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa N S MORAES, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e subsidiada pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, contra habilitação da empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME.

Alega a empresa recorrente que, “A empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME apresentou declaração informando que seria MICROEMPRESA, contudo a mesma está enquadrada no site da SEFAZ (Secretaria da Fazenda Do estado da Bahia) como empresa de EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) anexo 01, declaração em desacordo com o Decreto Federal nº 8.538/2015, Lei Complementar nº 123/2006”.

Apona ainda que, “tal questionamento se faz a partir da análise do balanço patrimonial na página 138 o mesmo informa seu faturamento em 2.414.476,37 (dois milhões quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) (anexo 02) e da pesquisa feita no sistema do SEFAZ (Secretaria da Fazenda Do estado da Bahia), mostrando que a mesma se enquadra em outra modalidade do simples nacional, e, a empresa arrematante “declarou-se microempresa/ME”, tornado assim a “declaração falsa”, diante do exposto pedimos a anulação do ato de adjudicação feito por Administração, para averiguação dos autos.”

Ao final requer a inabilitação da empresa recorrida.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Aberto prazo para contrarrazões e intimado o recorrido, a licitante não se manifestou.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente cabe destacar que o Art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002 estabelece que após a declaração do vencedor da licitação, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portando, após o protocolo do recorrente, iniciou-se o prazo para o recorrido apresentar suas contrarrazões, não tendo o recorrido até então apresentado suas contrarrazões.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a declaração de enquadramento apresentada pela recorrida “é falsa”, pois seu atual enquadramento é de Empresa de Pequeno Porte e não mais Microempresa.

Assim, em análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, verifica-se que, a Recorrida restou enquadrada como EPP, conforme certidão da Junta Comercial da Bahia e pelo valores apurados

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

no balanço patrimonial de 2021, porém tendo apresentado declaração como sendo Microempresa.

Posto isto, importante registrar que, o processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa.

Ressalta que durante a sessão pública de análise das propostas, foi levantado a questão sobre a declaração falsa da empresa recorrida, a mesma não se manifestou durante a sessão e nem após a intimação durante a fase recursal, na qual poderia retificar sua declaração apresentando uma nova, agora como enquadrada em empresa de pequeno porte.

A apresentação de declaração equivocada por parte de licitante, sendo posteriormente corrigida com a ausência de prejuízo e de má-fé do licitante, são hipóteses de afastamento da aplicação das sanções e multa e inabilitação, conforme precedentes do TCU:

AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO Processo 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).

No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado.

Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas.

A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante.

O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário.

É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário.

A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado.

A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio.

Conclusão

(...)

5. No mesmo sentido, decidi o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário.

6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas.

7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos.

8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. Data de Julgamento: 10/09/2014)

Nota-se que, na decisão supracitada, a empresa agiu de forma similar a Recorrida, no tocante ao equívoco no enquadramento no sistema, contudo, após perceber o erro, requereu a correção do documento, o que no caso dos autos não houve.

Isto posto, convém analisar as particularidades de cada caso, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, ressalta-se que, neste processo licitatório, como em todos os casos, a apresentação de declaração falsa é caso de descumprimento do edital e hipótese de inabilitação, sem falar que a falsificação de documento público é crime, conforme dispõe o art. 297 do código penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Verificando-se os argumentos apresentados e as decisões do Tribunal de contas da União – TCU, a de si reconhecer que assiste razão o recorrente.

Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento contratual, assiste razão a ora recorrente

III – DECISÃO

Assim, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela empresa N S MORAES, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para inabilitar a empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME, em virtude de apresentação de declaração falsa.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Cafarnaum – BA, 27 de março de 2023.

Gabriel Izidio Bonfim
Pregoeiro

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa N S MORAES, com base em todos os motivos acima expostos.

Cafarnaum – BA, 29 de março de 2023.

SUELI FERNANDES NOVAIS
Prefeita